



PARECER Nº 001/ 2013 - CDC

Da **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.724/2013, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE A DISPONIBILIZAR AOS ASSEGURADOS INFORMAÇÕES SOBRE O DESCREDENCIAMENTO DE HOSPITAIS, CLÍNICAS E MÉDICOS E ATUALIZAÇÃO DOS DADOS DE SUA REDE ASSISTENCIAL EM TEMPO REAL NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Deputado RONEY NEMER

Relator: Deputado WASHINGTON MESQUITA

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 1.724/2013, do nobre Deputado Roney Nemer, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DISPONIBILIZAREM AOS ASSEGURADOS INFORMAÇÕES SOBRE O DESCREDENCIAMENTO DE HOSPITAIS, CLÍNICAS E MÉDICOS E ATUALIZAÇÃO DOS DADOS DE SUA REDE ASSISTENCIAL EM TEMPO REAL NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O artigo 1º obriga as operadoras de planos privados de assistência à saúde a informarem individualmente aos seus assegurados sobre o credenciamento de hospitais, clínicas e médicos no âmbito do Distrito Federal.

Os artigos 2º e 3º estabelecem os prazos para a comunicação do credenciamento ao segurado, devendo ocorrer no máximo em até 30 dias da efetivação do ato, bem como a obrigação de disponibilizar em tempo real em seus portais corporativos na Internet informações atualizadas de sua rede credenciada.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Segundo o artigo 4º as operadoras de planos privados de assistência à saúde responderão pelos danos e ônus que poderão suceder ao segurado, caso este contate hospital, clínica ou médico para atendimento e no prazo estabelecido nesta lei, este não tenha sido comunicado sobre o descredenciamento.

Por fim, o artigo 5º determina que esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Em sua justificção o Autor menciona que a presente proposição visa proteger os consumidores detentores de planos de saúde privados já que muitas vezes estes cidadãos são expostos a situações vexatórias por ato de descredenciamento de clínicas e hospitais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 66, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre o mérito das proposições nas áreas de: relação de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor; orientação e educação do consumidor; composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços e política de abastecimento.

Conforme muito bem exposto pelo Autor, o presente projeto tem como objetivo principal proteger os cidadãos detentores de planos de saúde que muitas vezes têm seu direito de informação não respeitado, principalmente no que tange ao descredenciamento de clínicas, médicos e hospitais.

Não é raro vermos pacientes reclamando do descredenciamento de determinados profissionais da área de saúde ou mesmo do descredenciamento de hospitais e clínicas.

O pior, é que geralmente o paciente só terá ciência deste fato, quando necessitar daquele estabelecimento ou da prestação dos serviços médicos.

A presente proposição, assegura a aplicação do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que determina que os consumidores tem direito a informações claras e precisas das relações de consumo.

Destarte, é dever das operadoras de planos de saúde manter os usuários deste serviço, atualizado com todas as modificações ocorridas na lista de credenciados, quer seja dos estabelecimentos (hospitais, clínicas e laboratórios), quer seja dos profissionais da área de saúde.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA


O prazo sugerido pelo nobre autor é justo e de fácil aplicação pelas operadoras de planos de saúde.

Assim, tendo em vista a alegação ora apresentada e a competência desta comissão legislativa, a presente proposta é sem dúvida meritória.

Somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.724 de 2013 no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2014.



Deputado WASHINGTON MESQUITA

RELATOR